



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0001207-88.2014.815.0571

RELATORA : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

EMBARGANTE : MAFRE Seguros Gerais S/A

ADVOGADO : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda

EMBARGADO : Josemar de Sousa Silva

ADVOGADO : Stélio Timotheo Figueiredo

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EMBARGANTE QUE NÃO FUNDAMENTA SUAS RAZÕES NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC – MERO PEDIDO DE MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA – INTERPOSIÇÃO COM FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO – SITUAÇÃO QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE DEMONSTRAR OS VÍCIOS NO *DECISUM* – REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*Não merecem conhecimento os Embargos de Declaração quando o embargante não fundamenta sua peça recursal numa das situações de cabimento do artigo 1.022 do CPC, utilizando o recurso apenas na clara tentativa de alcançar a reapreciação da controvérsia já decidida em sentido contrário aos seus interesses.*

*O propósito de presquestionamento não afasta a obrigação de o recorrente demonstrar quais os pontos viciados passíveis de correção na decisão embargada, de modo que o mero pedido de melhor apreciação da matéria não se presta a autorizar o conhecimento da insurgência.*

---

**Vistos, etc.**

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Mafre Seguros Gerais S/A contra os termos do Acórdão de fls.124/126 que negou provimento ao Agravo Interno interposto pelo embargante.

O embargante (fls.123/138) argumenta sobre o mérito da causa, afirmando que “observa-se claramente a ausência de acidente de trânsito, visto que conforme se denota das alegações trazidas pela inicial do embargado, e do termo de declaração do boletim de atendimento médico de fls. 11, não houve envolvimento de veículo automotor no incidente que acometeu a parte demandante, sendo vítima de acidente de trabalho (queda de motor sobre a perna)”, fl. 134.

Nesse contexto, requer “que as questões contraditórias no Acórdão embargado sejam apreciadas devidamente, considerando que trata-se de acidente de trabalho, devendo ser acolhida a Apelação para que seja extinto o processo”, fl. 137.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, destaco que os Embargos de Declaração somente merecem acolhimento quando o Acórdão for eivado de obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. art. 1022 do CPC:

**CPC. Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nesse tirocínio, cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprimindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

Portanto, o cabimento dos Embargos Declaratórios, enquanto requisito intrínseco de admissibilidade recursal, está atrelado à explanação, pelo recorrente, dos pontos que considera omissos, contraditórios e/ou obscuros na decisão judicial.

In casu, observo que, apesar de tergiversar sobre o mérito da causa o recorrente deixou de apresentar qualquer vício da decisão que entende merecer correção, não sendo suficiente citar o termo “contradição” sem indicar qualquer relação entre os termos da decisão embargada e o que se pretende corrigir a esse título.

Outrossim, ainda que aviados tão somente com o efeito prequestionador, os Embargos não prescindem da demonstração das razões pelas quais o embargante vê contradição, omissão ou obscuridade no Acórdão.

É a posição reiterada do STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO, DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DETERMINADOS NO ART. 536 DO CPC. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA EXATA CONTROVÉRSIA A SER SOLVIDA EM SEDE DE RECURSO DE NATUREZA INTEGRATIVA. SÚMULA Nº 284/STF. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis, dada sua função integrativa, quando constar no julgamento**

obscuridade ou contradição, ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto, sendo de responsabilidade do embargante, em seu arrazoado, não só apontar o ponto em que estaria o decisório inquinado de vício (juízo de admissibilidade), mas também tecer argumentação jurídica competente demonstrando a repercussão gerada em seu direito (juízo de mérito). 2. A jurisprudência deste tribunal superior é firme no sentido de que não preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 536 do CPC, a petição dos embargos de declaração que não indica nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, caso dos autos, o que, por si só, é suficiente para o não conhecimento do recurso, além do que tal deficiência inviabiliza a compreensão da exata controvérsia a ser solvida com a interposição dos embargos de declaração, tendo em vista a finalidade jurídica a que se destina o recurso, atraindo o teor da Súmula nº 284/stf. 3. Embargos de declaração não conhecidos (grifo nosso).<sup>1</sup>

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO, DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DETERMINADOS NO ART. 536 DO CPC. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA EXATA CONTROVÉRSIA A SER SOLVIDA EM SEDE DE RECURSO DE NATUREZA INTEGRATIVA. SÚMULA Nº 284/STF. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis, dada sua função integrativa, quando constar no julgamento obscuridade ou contradição, ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto, sendo de responsabilidade do embargante, em seu arrazoado, não só apontar o ponto em que estaria o decisório inquinado de vício (juízo de admissibilidade), mas também tecer argumentação jurídica competente demonstrando a repercussão gerada em seu direito (juízo de mérito). 2. **A jurisprudência deste tribunal superior é firme no sentido de que não preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 536 do CPC, a petição dos embargos de****

---

<sup>1</sup>STJ; EDcl-AgRg-AREsp 596.272; Proc. 2014/0253914-6; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 05/03/2015.

**declaração que não indica nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, caso dos autos, o que, por si só, é suficiente para o não conhecimento do recurso, além do que tal deficiência inviabiliza a compreensão da exata controvérsia a ser solvida com a interposição dos embargos de declaração, tendo em vista a finalidade jurídica a que se destina o recurso, atraindo o teor da Súmula nº 284/STF. 3. Embargos de declaração não conhecidos.(grifo nosso) <sup>2</sup>**

O entendimento do STF não destoa:

"Não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado em obter, em correspondência, a desconstituição do ato decisório." <sup>3</sup>

Assim, os argumentos trazidos nos Embargos de Declaração não merecem sequer conhecimento, pois a parte não se ateve às situações de cabimento do CPC. Ao revés, utilizou o recurso apenas na tentativa de alcançar a reapreciação da controvérsia já decidida em sentido contrário aos seus interesses.

Diante do exposto, ante a sua flagrante inadmissibilidade, **NÃO CONHEÇO O RECURSO.**

P. I.

**João Pessoa, 13 de julho de 2018.**

Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
RELATORA

C/06

---

<sup>2</sup> STJ; EDcl-AgRg-EDcl-Ag 1.027.253; Proc. 2008/0057492-9; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 03/09/2013; Pág. 290.

<sup>3</sup>RTJ 154/223 e 155/964.